

## Processualismo tecnocrático versus processualismo tecnológico: da eficiência quantitativa à efetividade qualitativa no direito processual civil

Ricardo Augusto Herzl[1]  
Wilson Engelmann[2]

### Introdução [\[arriba\]](#)

Este trabalho tem por objetivo colocar em xeque alguns paradigmas que tem norteado grande parte da doutrina processual civil na elaboração de mecanismos que buscam e defendem, a todo custo, a aceleração das demandas judiciais como a sendo a solução da lavoura.

Todavia, para além da celeridade processual como um valor em si representado, partimos da hipótese de que a obtenção da qualidade da prestação da tutela jurisdicional não está ligada ao seu desenvolvimento no menor tempo possível, construído a partir de fórmulas genéricas, mas sim no transcorrer do tempo necessário para que haja o desvelar, o revelar, o florescer da resposta mais adequada à Constituição, o que só é possível a partir da facticidade, do caso em concreto.

Pressupomos, também, que o tempo necessário ao amadurecimento da causa depende de fatores endógenos e exógenos ao processo. Sem dúvida um dos fatores exógenos (e que, aos poucos, transmuta-se em endógeno) relaciona-se com o grau de evolução e o uso do aparato tecnológico que se encontra à disposição dos juristas à sua época.

Assim, nossa breve investigação tentará responder a algumas perguntas que, dada a relevância do tema, tornam-se fundamentais. No que consistiria a efetividade do processo? Até que ponto estaríamos dispostos a sacrificar a qualidade das decisões judiciais em nome de uma pretensa “eficiência”? A tecnologia, neste contexto, pode ser um aliado na busca pela efetividade do processo ou apenas mais um meio de dominação e justificação de uma justiça institucionalizada?

Neste sentido, a pesquisa será perspectivada pelo ângulo do método fenomenológico-hermenêutico. Sabendo-se que o método de abordagem visa aproximar o sujeito (pesquisador) e o objeto a ser pesquisado. Por isto, cabem algumas considerações sobre a metodologia que sustenta o projeto e a pesquisa propriamente dita: o “método” fenomenológico-hermenêutico.[3]

Vale dizer, não se fará uma análise externa, como se o sujeito e o objeto estivessem cindidos. Pelo contrário, o sujeito (o pesquisador) está diretamente implicado, pois relacionado, com o objeto de estudo, o qual interage com ele e sofre as consequências dos seus resultados (suas descobertas e potencialidades). Logo, não se trata de uma investigação alheia ao pesquisador: ele está inserido no mundo onde a pesquisa será desenvolvida. Aí o significado do fenômeno.[4]

### 1. A técnica como emancipação da natureza [\[arriba\]](#)

Para Aristóteles, em *Metafísica*, a técnica (do grego *techne*), representada em latim pela expressão *ars*, consiste em um conceito do trabalho sem a existência de

uma matéria. Assim, a técnica compreende como um logos, uma razão, que precede e passa a compor a ação humana.[5]

Mais do que um mero projetar, planejar, tal capacidade (técnica) é um atributo exclusivo do homem que, por meio de uma ação sobre determinada matéria a transforma em um produto, decorrente do seu pensamento.

Embora ligada ao sentido experimental, a técnica - para a concepção aristotélica - não se limita ao mero fazer transformador da natureza pelo homem, mas permite a este perquirir as causas (os porquês), buscando um conceito universal de comportamento, aplicável a todos os casos semelhantes. Em síntese, técnica revela-se como um compreender racional da função produtiva do homem sobre a natureza.

Immanuel Kant[6] busca distinguir a técnica a partir de uma pretensa causalidade: a *technica intentionalis* e a *technica naturalis*. Enquanto as técnicas da natureza (não intencionais), a partir das leis mecânicas, em determinadas condições de tempo, calor, umidade e pressão podem transformar formas brutas em cristais, por intermédio de mecanismos pertencentes a ela mesma, por outro lado as técnicas humanas (intencionais), limitadas às leis do mundo natural (imperativo objetivo), podem transformar a natureza a partir de uma finalidade, uma destinação, um ato decorrente de uma ideia, de uma consciência.

Assim, para Kant, o homem tecniciza a natureza, porquanto o limite da imaginação humana criativa encontra-se nas leis naturais. Logo, o conhecer das leis naturais, das regras do jogo, acumulado pela cultura, permitem-lhe cada vez mais expandir sua tecnicidade, em um processo contínuo de evolução técnica.

Todavia, o enfoque sobre o método de investigação científica e a possibilidade de pensar logicamente sobre os objetos de sua realização técnica, geram a ilusão de descolar a técnica do sujeito, parecendo que os objetos transformados passem a detê-la, ou seja, como se os artefatos contivessem em si uma técnica corporificada.

Deste modo, a técnica como produto de uma consciência acaba sendo imaginada na condição de realidade objetiva e o mundo passa a se transformar no lugar natural da técnica.

Por meio da técnica, o homem se emancipa do natural e do divino. Neste sentido:

[...] Isto é, o homem se adaptava à lei da natureza que ele continuava a proclamar imutável, modificando continuamente a estabilidade da natureza para adaptá-la a si. Esse processo, jamais declarado, mas sempre praticado, levou o homem tão longe das suas origens que o afastou daquele patrimônio de costumes em que se criara e no qual formara a própria mente, quando a natureza era o seu limite, e nesse limite o homem reconhecia o arcabouço das suas certezas.

Hoje não é mais assim: a natureza não é mais o horizonte. Céu e Terra não funcionam mais como perímetros, porque as coisas situadas no Céu e na Terra se tornaram flexíveis com os instrumentos da ciência e da técnica, que, nesse ponto, são muito mais fortes do que a necessidade. [...] [7]

Já para Heidegger, em A questão da técnica[8], a essência da técnica consiste no desvelamento, na desocultação do ser, correspondente à verdade procurada pelos gregos que corresponde à palavra alétheia. Para o autor, o essencial da técnica não está no fazer e sim tem o significado de trazer ao lume, revelar, desvendar.

Uma árvore é cortada e dividida, e as suas partes são dispostas em relações diferentes da anterior e num outro ambiente; nascem assim a mesa, a porta, a cadeira. A natureza da madeira é chamada a aparecer num outro contexto e, por força desse aparecer diverso, a assumir um significado que não possuía quando era só árvore no meio da floresta. Aparece um outro composto que a natureza, antes da intervenção técnica, não deixava transparecer, mas guardava sua latência. O composto será utilizado, mas a essência da produção técnica não está na sua instrumentalidade, na utilização de outro produto, mas na condução de algo da latência para a não-latência, na sua provocação, que chama o oculto a desvelar-se nesse horizonte do aparecer que o pensamento grego antigo chamava de alétheia.[9]

O estado da técnica torna-se um espelho do grau de evolução da civilização humana. Trata-se daquilo que o homem toma para si como conquista técnica e, doravante, encara-o como sendo culturalmente natural. Interessante exemplo trata-se da energia elétrica: qualquer perturbação na sua disponibilidade é julgada como antinatural, na medida em que a escuridão ou a paralisação de aparelhos eletrônicos interferem diretamente em nossa realidade. O que nos pareceria hoje uma anormalidade tratar-se-ia, em verdade, em um retorno à normalidade antiga, quando o homem não dispunha de tal arcabouço técnico.[10]

Vieira Pinto traz-nos um exemplo interessante desta sensação de maravilhamento seguida da impressão de normalidade:

O desenvolvimento acelerado das forças produtivas impõe, a título de consequência, não apenas o desgaste da admiração motivada por um engenho ou um feito definidos, rapidamente tornados caducos, insensibilizantes, por efeito do que se pode chamar a queda da naturalidade, mas o encurtamento do prazo durante o qual uma realização técnica, por mais engenhosa e repleta de saber que seja, permanece capaz de suscitar pasmo e maravilhamento. Nada documenta melhor esta asserção do que o acontecimento destes dias, quando a humanidade, depois de maravilhar-se com a primeira descida do homem na Lua, somente passados quatro meses dessa façanha, inconcebível para gerações precedentes, manifesta quase total indiferença com a repetição da mesma viagem espacial, embora em condições talvez tecnicamente mais admiráveis. Quatro meses foram suficientes para desgastar nossa capacidade de nos maravilhar com essa surpreendente conquista da ciência e da técnica. É que já agora consideramos natural essa proeza e somente algo ainda inteiramente novo, que por enquanto nos pareça irrealizável, poderá surpreendê-los.[11]

E o homem, a cada conquista, maravilha-se por suas obras, mas também por um menor prazo de estupefação e em um ritmo cada vez mais acelerado. Imagine-se, hoje, com um telefone celular do tamanho de um tijolo ou com o acesso à internet por meio de um modem com rede discada? Há vinte anos atrás, tratavam-se das grandes novidades que revolucionaram a comunicação global.

## 2. Tecnologia como ideologia [\[arriba\]](#)

A expressão tecnologia, consoante Vieira Pinto, pode assumir quatro significados principais: a) O modo de produzir alguma coisa; b) Equivale à alguma técnica ou know how; c) Corresponde ao conjunto de todas as técnicas de que dispõe uma determinada sociedade; d) A ideologização da técnica, o que leva a uma ciência (epistemologia) da técnica.

[...] Se a técnica configura um dado da realidade objetiva, um produto da percepção humana que retorna ao mundo em forma de ação, materializado em instrumentos e máquinas, e entregue à transmissão cultural, compreende-se tenha obrigatoriamente de haver a ciência que o abrange e explora, dando em resultado um conjunto de formulações teóricas, recheadas de complexo e rico conteúdo epistemológico. Tal ciência deve ser chamada tecnologia, conforme o uso generalizado na composição das denominações científicas.[12]

Ainda, Vieira Pinto denuncia a evidente distância entre teoria e práxis tecnológica, porquanto os técnicos são especialistas em ramos da atividade fabricadora, o que lhes retira a abstração necessária à percepção da realidade, típica dos filósofos. Por deficiência de uma acurada formação crítica, os técnicos mostram-se incapacitados para apreciar a natureza do trabalho que desenvolvem e qual a importância de sua função em um contexto maior.

Todavia, com a globalização do conhecimento e o desenvolvimento de técnicas cada vez mais complexas, a atitude cognoscitiva do técnico irá se transformando qualitativamente. Cada vez mais, portanto, o técnico será forçado a se defrontar e assumir posições críticas. De outra banda, os teóricos terão que se desprender da completa abstração idealista para se moldar às técnicas e objetos artificiais que recobrem a realidade social.[13]

Cria-se assim uma epistemologia da técnica que, em vez de fundá-la na relação do homem com a natureza, definidora do aspecto essencial, variando unicamente segundo as condições determinadas pelo progresso científico, funda-a nas relações dos homens uns com os outros, que são acidentais, enquanto formações históricas sucessivas. Descortina-se nesta observação a inevitável conexão estabelecida, conseqüentemente, entre o estado de desenvolvimento das técnicas e a elevação delas à categoria de ideologia social [...][14]

Para Marilena Chauí, ideologia é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações, composta de ideias e valores, e de regras de conduta que prescrevem aos membros da sociedade o que e como devem pensar, valorizar, sentir e fazer.[15] Quando fala-se em ideologia, pressupõe-se um conjunto de ideias ou de visões de mundo de um indivíduo ou de um grupo, orientado para ações sociais, políticas e econômicas.

Assim, o conceito de tecnologia, como ideologia, descola-se da mera técnica e passa fazer parte de uma constante necessidade humana que dirigem todos os meios de produção à uma corrida evolucionista constante, no mais das vezes utilizada para manter o consumo em massa e justificar a troca do velho pelo novo.

Se por um lado a tecnologia possibilita a obtenção de uma melhor qualidade de vida, por outro torna-nos refém da sua constante utilização. Mas frise-se: a tecnologia não deve ser entendida como um mal. Ao contrário, representa o

triunfo do homem sobre a natureza. É um bem. Uma conquista da humanidade. Por meio da tecnologia podemos viver mais e melhor.

O que se pretende criticar, aqui, é a uma espécie de endeusamento da tecnologia ou um fundamentalismo tecnológico, quando a tecnologia deixa de ser vista como um meio e ganha feições de sujeito (ou um fim em si mesmo). Eis o perigo. Qualquer tentativa de afastar a tecnologia de sua finalidade humanitária a transforma em instrumento de dominação.

A tecnologia converte-se em teologia da máquina, à qual, imitando casos clássicos de outras formas de alienação, o homem, o técnico ou o operário se aliena, faz votos perpétuos de devoção. Daí em diante desconhecerá ter transferido para ela, a título de valor transcendente, o que era inerente à sua realidade pessoal. Esquece que a máquina não passa de sua obra, produto de suas finalidades interiores, realizado mediante as ideias que adquiriu, e acredita ao contrário dever deixar-se possuir pela tecnologia, porque só assim poderá adquirir um nome e uma essência humana, a de técnico.[16]

Quando a técnica racional de planejamento tende a se emancipar da reflexão de seus meios e fins, em função de sua base humana, transformando-a em um mero objeto de si própria, torna-se necessário proteger a racionalidade técnica dela mesma e, neste momento, nossa humanidade deve ser questionada.

### **3. Tecnocracia: o governo da técnica** [\[arriba\]](#)

Tecnocracia pode ser entendida como a forma de governo que tem por base o conhecimento técnico-científico. Trata-se da tentativa de emprego dos métodos da ciências físicas e matemáticas para a solução dos problemas sociais. É o governo dos técnicos, por meio dos números, das estatísticas e de uma busca incansável pela máxima da eficiência.

Esta tendência de matematizar o humano e a racionalização da sociedade acaba por transformar os indivíduos em engrenagens pertencentes a uma grande máquina em movimento. A tecnocracia, portanto, está intimamente ligada à ideia de organismo produtivo. Problemas sociais, morais e jurídicos são tratados como se fossem, também, problemas tecnológicos. Resultado: corre-se o risco de coisificar o humano.

O característico da tecnocracia se acha em que se propugna e trata de realizar desde o governo de um Estado a racionalização quantitativa de todas as atividades, desde o ensino e a informação até às econômicas, trabalhistas e recreativas, partindo de uma concepção ideológica de mundo que admite sua mecanização dirigida centralmente por cérebros capazes de impulsioná-la do modo mais eficaz.[17]

No âmbito do Direito Processual Civil a busca pela eficiência (que muitas vezes é confundida com efetividade) torna-se traço distinto, inegável e aclamado, proveniente tanto dos mandamentos legais - fonte primária - como da práxis construída pelos operadores do direito. Como reduzir o crescente número de demandas a tramitar pelos tribunais? Como tornar mais céleres os meios de prestação jurisdicional?

Assim, é perfeitamente possível fazer um importante contraponto que se estabelece no atual cenário do Direito Processual Civil: quando técnicas processuais transformam o processo tecnológico (qualitativo) em processo tecnocrático (quantitativo). É o que veremos adiante.

#### 4. Instrumentalidade do processo: o ovo da serpente [\[arriba\]](#)

Quanto mais a sociedade torna-se próspera, urbana e tecnologicamente avançada, mais complexo torna-se o papel do Estado na missão de tentar controlar os efeitos colaterais e não desejados em matéria de produção e consumo (externalities)[18].

Não é mais possível confiar na mão invisível que orienta a economia, porquanto a lei que orienta o mercado é orientada pela maximalização dos lucros. Torna-se imperioso que o Estado interfira nos domínios da economia. O welfare state, para poder controlar a sociedade complexa, transforma-se aos poucos de estado legislativo em estado administrativo[19].

Também é certo que a legislação com finalidade social em muito se distingue da legislação tradicional. A promoção dos direitos sociais exige execução gradual, prolongada no tempo. Neste sentido, não há espaço simplesmente para legislação que diga o que é certo ou errado, que seja oito ou oitenta.

A legislação social possui nítidos contornos programáticos, mormente porque define a finalidade e os princípios que orientam os direitos sociais, exatamente para permitir a transformação do presente sem prejudicar a formação do futuro.

O estado do bem-estar social, em resposta aos anseios de uma nova realidade econômica e social, foi criado pelo legislador, não pelos juízes. E, pior, o legislador não é capaz de acompanhar, no exercício da função legislativa, as necessidades que a realidade impõe.

Muitas das leis são tardias e, com isso, tornam-se obsoletas; outras são ineficazes, não pegam; pior, muitas ainda criam confusão, obscuridade e descrédito da lei. Trata-se do overload (sobrecarga) do Poder Legislativo.

Para compensar a paralisia do legislativo, criou-se um aparato grandioso no Poder Executivo, composto de órgãos, autarquias e agências reguladoras, a quem foram confiadas tarefas normativas e fiscalizadoras.

Assim, os Poderes Legislativo e Executivo transformaram-se em dois gigantes: o primeiro lento e ineficaz, e, o segundo, potencialmente paternalista e repressivo. Tais consequências trazem para o Poder Judiciário o aumento da sua função e responsabilidade: o controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos do Poder Público.

Neste momento histórico surge a afirmação de um terceiro gigante[20], a fim de manter o equilíbrio entre os poderes: o Poder Judiciário ultrapassa a tarefa de solucionar conflitos privados e passa a exercer importante papel de controle político à luz dos novos direitos, proporcionando o proliferar do ativismo judicial.

No Brasil, Cândido Rangel Dinamarco (1984) propôs, com esteio em doutrina italiana da década de 1970, um teoria para o direito processual, investindo na ampliação dos poderes em torno da figura do juiz. A instrumentalidade do

processo[21] compreende o processo como um meio, legitimado a partir dos fins a que se destina (raciocínio teleológico).

Neste contexto, a jurisdição - o poder de dizer o direito - passa a ser exercida mediante a persecução de três escopos fundamentais: o escopo social (o poder dos juízes em educar os membros da sociedade acerca dos seus direitos e obrigações); o escopo político (o poder dos juízes em decidir imperativamente e definitivamente, valorizando a liberdade, limitando os poderes do estado e assegurando a participação dos cidadãos); e o escopo jurídico (o poder dos juízes em aplicar a vontade concreta do direito, como um fim ideal, tendo como limite de atuação as leis e a Constituição).

Ainda, Dinamarco buscou determinar o conteúdo da instrumentalidade do processo, desdobrando-a em seus sentidos negativo (o processo não é um fim em si mesmo) e positivo (extrair do processo, como instrumento, o máximo proveito quanto à obtenção dos escopos da jurisdição).

O sentido positivo da instrumentalidade confunde-se, portanto, com a efetividade do processo, resumindo-a na ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, por meio de quatro aspectos fundamentais: a) ampla admissão em juízo (possibilidade de acesso universal à tutela jurisdicional); b) modo-de-ser do processo (o processo deve respeitar o contraditório, repudiar a litigância de má-fé, buscar a imparcialidade, obter a conciliação, pautar pela informalidade, buscar a verdade real, conceder liminares etc.); c) justiça das decisões (o instante da tomada de decisão pelo magistrado é um momento valorativo - o juiz tem o dever de optar pelo caminho que represente e satisfaça ao sentimento social de justiça); e, d) efetividade das decisões judiciais (o juiz deve ter força bastante para concretizar suas decisões).

Ocorre que a demora na solução dos litígios postos à baila do Poder Judiciário, em tempos de expansão da luta pelos direitos fundamentais sob a égide da então promulgação da Constituição Cidadã, serviu de combustível para acelerar a difusão da concepção instrumental no meio jurídico, mormente em uma sociedade pós-ditadura, extremamente carente de democracia e justiça social e, por isso, sedenta por mecanismos processuais pautados no discurso da efetividade do processo.

Neste contexto, várias alterações legislativas ampliaram os poderes dos juízes, mormente após a década de 1990, o que proporcionou expressivo aumento do ativismo judicial no sistema processual civil brasileiro, dentre as quais se destacam: a) Antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, incluído pela Lei 8.952/ 94); b) Efetivação da tutela específica (para obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa diferente de dinheiro): pela coação física ou moral, busca-se a obtenção do resultado prático equivalente, por meio de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva ou requisição de força policial (CPC, arts. 461 e 461-A, incluídos pelas Leis 8.952/ 94 e 10.444/ 02); c) Multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, quando todos aqueles que participem do processo (partes ou terceiros) não cumprirem com exatidão os provimentos mandamentais ou criarem embaraços à efetivação de provimentos judiciais (CPC, art. 14, V, c/ c, parágrafo único, incluído pela Lei 10.358/ 01).

Aqui surge o primeiro grande problema trazido pela visão instrumental do processo: como estabelecer limites ao juiz? Melhor dizendo: como evitar que em

situações idênticas sejam proferidas decisões conflitantes? Eis a inevitável consequência: o aumento e a concentração de poder na figura do juiz proporcionam, naturalmente, maior espaço para a utilização (indevida) da discricionariedade no ato de julgar.

Lenio Streck ensina que decidir não é sinônimo de escolher[22]. E a razão é muito simples: a escolha sempre será parcial. O termo técnico para as escolhas de juiz chama-se discricionariedade. Aí reside o solipsismo judicial[23]. O juiz solipsista acredita que as razões de decidir estão fundadas em suas experiências interiores e pessoais, sem conseguir estabelecer uma relação entre seu ser interior e o conhecimento para além de si mesmo. Toda decisão discricionária acaba por consequência sendo arbitrária, portanto.

Ora, se por um lado a instrumentalidade tenta transformar, performaticamente, o juiz em um Hércules do processo, fomentando o direito lotérico - onde a distribuição para o juízo competente revela-se como um predicativo de “sorte ou azar” - por outra banda o sistema processual como um todo agoniza e começa a impor grilhões ao semideus por meios de mecanismos de objetivação do processo.

Agora, precisamos acorrentar Hércules, pois não? Súmulas vinculantes, técnicas de sobrestamento de recursos, técnicas de filtragem às instâncias superiores (por exemplo, a repercussão geral), incidente de resolução de demandas repetitivas... Um tecnocrata certamente chamaria isto de ação e reação (ou feedback) em um sistema autopoietico, na tentativa de equilibrar-se e, assim, evitar o colapso.

O segundo grande problema reside na construção e sedimentação cada vez maior de um conceito econômico de efetividade do processo. A partir de tal visão equivocada, efetividade confunde-se com eficiência: trata-se de buscar o máximo de resultados com um mínimo de esforço.

Neste sentido apregoa José Roberto dos Santos Bedaque:

[...] processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo.[24]

Ora, a eficiência do processo liga-se a um critério meramente quantitativo: como julgar mais processos com o menor esforço possível? A efetividade do processo, sob um viés econômico, enfraquece a qualidade do processo, do julgamento e, por fim, da busca pela pacificação social.

Não se defende aqui o formalismo processual, longe disso. Mas ao tratar a efetividade do processo como sinônimo de eficiência busca-se atalhos processuais que, por mais das vezes, podem subverter todo um sistema de garantias processuais. Ora, o respeito a um procedimento previamente fixado é, acima de tudo, uma garantia contra a arbitrariedade e o oportunismo.

Se por um lado o formalismo exagerado deve ser repensado no sistema processual, de outra banda deve ser combatida formas de flexibilização procedimental que,



sem nenhum critério objetivo, transmuta ao julgador a capacidade de criar seus próprios procedimentos, ao arrepio da segurança jurídica. Se aplicarmos a instrumentalidade do processo ao extremo, só nos preocupando com a finalidade ou a obtenção dos objetivos, poderemos aceitar que uma citação, mesmo que haja a compreensão alheia, seja feita por meio de arco e flecha, o envio de um pombo correio ou, quiçá, por sinais de fumaça? Certamente que não, porquanto o procedimento traz consigo uma garantia implícita de previsibilidade (não-surpresa) e isonomia de tratamento.

Assim, vive-se hoje no limiar entre o choque (aparente) de duas formas de processualismo: de um lado o processualismo tecnocrático, a partir do qual o processo se revela como uma técnica de aceleração na resolução das demandas judiciais (sentido quantitativo); de outra banda o processualismo tecnológico, que se utiliza do atual estado da técnica - em especial, dos sistemas informatizados - para buscar efetividade do processo (sentido qualitativo).

##### **5. Processualismo tecnocrático: processos são apenas números? [\[arriba\]](#)**

Já podemos, portanto, conceituar o processualismo tecnocrático como o conjunto de técnicas processuais ou de administração judiciária voltadas unicamente à obtenção de resultados numéricos: busca-se o máximo de resultados com um mínimo de esforço.

O processualismo tecnocrático também representa uma visão de mundo na medida em que confunde efetividade do processo com eficiência do processo, porquanto aposta em soluções quantitativas para acelerar as demandas processuais e, com isso, diminuir o tempo de duração das lides postas à baila do Poder Judiciário.

Como consequência, para atingir determinados objetivos, o processualismo tecnocrático parte da busca de uma verdade projetada, fabricada, artificial. Cria-se o mito da obtenção da justiça pela simples obediência ao procedimento, ou seja, pela realização de uma ritualística que, uma vez cumprida, conduzirá à melhor solução. Esta verdade revela-se um *modus meta-jurídico*, porque antecipa o sentido da ação humana para a realização de metas ou de procedimentos que, se cumpridos, aparentam um alto grau de racionalidade e estabilidade.

Esta verdade produzida aproxima-se, em muito, com que os gregos chamavam de verdade como *eficácia* (*kraínei*) - decorrente da fusão da verdade procurada (*alétheia*) com a palavra justiça (*díke*) -, verdade que “faz ser”, “realiza”, e no sentido poético significa “produzir” (*poíein*).[25]

Em suma, trata-se do mito de obtenção do justo, a partir de uma ritualística institucionalizada, porque simplesmente tratam-se de técnicas que advêm do Poder Judiciário. Ao perseguir objetivos pré-estabelecidos de modo quantificável (metas) é muito possível que a mera legitimação pelo procedimento leve a um gradativo processo de desumanização: aos poucos os processos se tornam números e as pessoas, agora camufladas pelo processo, transformam-se em mera estatística. Coisificam-se as pessoas e os seus interesses.

Ora, os homens não são coisas. Se do ponto de vista institucional trata-se de apenas mais um processo, talvez este mesmo processo represente tudo que há de mais importante na vida de alguém ou de sua família. Será que os fins justificam os

meios? Pior, será que os fins institucionalizados coincidem com as finalidades dos processos?

A seguir serão expostos alguns exemplos de técnicas que manifestam o que, doravante, chamaremos (criticamente) de processualismo tecnocrático.

Quando se fala em metas no Poder Judiciário, em princípio, pode-se ter a falsa impressão de uma atitude positiva do ponto de vista organizacional, como se as boas práticas do setor privado estivessem a migrar para o setor público.

Todavia, tais metas - embora não possam se reduzir apenas a números -, acabam por sugerir a tentativa de quantificar e controlar o fluxo de um trabalho de inteligência humana que, por mais das vezes, exige um grau de complexidade variado e que está regado de nuances capazes de tornar impossível a mensuração abstrata do tempo de processamento de cada processo.

Primeiro sonha-se com algo, com elevado grau de abstração. Depois se transforma o sonho em um objetivo, a partir da identificação daquilo que se pretende alcançar. Por fim, é necessário estabelecer quais e como serão os próximos passos, na forma de metas, normalmente mais concretas, tangíveis e quantificáveis que permitirão tal realização. As metas surgem da necessidade de racionalização do agir humano para a busca de determinadas pretensões. Logo, precisamos de metas.

Assim, as metas não são um problema em si. Mas podem se tornar a depender de como são elaboradas e aplicadas. Neste ponto, algumas perguntas surgem: Quem decide o que deve ou não fazer parte de uma meta do judiciário? Como as metas são construídas (será que existe alguma criteriologia)? Até que ponto as metas podem guiar e melhorar o nosso trabalho sem que nos tornemos reféns delas mesmas?

O sistema de metas para o Poder Judiciário, como um todo, nasce em 2009 após o 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro de 2009, em Belo Horizonte. Este evento reuniu os Presidentes de todos os tribunais brasileiros com a finalidade de delinear o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.[26]

Inicialmente foram estabelecidas dez metas para o ano de 2009[27]:

1. Desenvolver e/ ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial.
2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/ 12/ 2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).
3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).
4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.

5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.
6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.
7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.
8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).
9. Implantar núcleo de controle interno.
10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

Pelo o que se pode observar, com exceção da meta 2, a estabelecer um critério temporal (julgar até o final de 2009 todos os processos distribuídos até 31.12.2005), as metas nasceram não com a finalidade de impor quantidades, mas sim de modo a orientar questões administrativas, gerenciais e estruturais do interesse de todo o Poder Judiciário, a fim de modernizar, informatizar e democratizar o acesso à informação por meio da rede mundial de computadores. Parabéns: busca-se qualidade.

Entretanto, não se pode afirmar o mesmo a partir das metas de 2010[28], definidas a partir do 3º Encontro Nacional do Judiciário. As metas começaram a traduzir-se em números. Por exemplo, a meta 3: reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009).

Da mesma forma, as metas estabelecidas nos anos de 2011[29], 2012[30] e 2013[31]. Observam-se metas que passam a pressionar a atuação de juízes e servidores, pouco se importando com qual qualidade o serviço jurisdicional será prestado. Neste sentido, alguns exemplos:

Julgar quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal. (Meta 3, CNJ, 2011)

Designar 10% a mais de audiências de conciliação do que as designadas no ano anterior (2011) (Meta 10, CNJ, 2012)

Julgar, até 31/ 12/ 2013, pelo menos, 80% dos processos distribuídos em 2008, no STJ; 70%, em 2010 e 2011, na Justiça Militar da União; 50%, em 2008, na Justiça Federal; 50%, em 2010, nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais Federais; 80%, em 2009, na Justiça do Trabalho; 90%, em 2010, na Justiça Eleitoral; 90%, em 2011, na Justiça Militar dos Estados; e 90%, em 2008, nas Turmas Recursais Estaduais, e no 2º grau da Justiça Estadual. (Meta 2, CNJ, 2013)

Justiça Militar Estadual - Julgar 90% dos processos originários e recursos, ambos cíveis e criminais, e dos processos de natureza especial em até 120 dias. (Meta 3, CNJ, 2013)

Justiça do Trabalho - Aumentar em 15% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011. (Meta 13, CNJ, 2013)

O que pode parecer um arauto da racionalidade “metafísica” e da boa gestão pode conter em si o que há de mais perverso e ultrajante. Se alguém passa pela rua e lhe é perguntado se concorda com um incremento de 15% no quantitativo de execuções trabalhistas em 2013, se comparado a 2011, a resposta parece óbvia: sim senhor! Bingo! Mas o leigo jamais poderá responder - exatamente por não possuir pré-compreensão suficiente acerca da facticidade que se impõe - qual o custo operacional e qualitativo que tal medida ad hoc pode provocar.

Algumas poucas perguntas são capazes de colocar em cheque a referida Meta 13 de 2013 do CNJ. Existem variáveis econômicas, sociais e culturais que podem interferir nos números: Por que as execuções trabalhistas, dentro de um determinado contexto social, não são cumpridas? A crise do setor têxtil em razão dos produtos importados da china ou o aumento do índice de inadimplência no comércio podem interferir diretamente na meta. Também existem variações estruturais: podemos estar diante de uma Vara com o quadro completo ou incompleto de funcionários ou a variação na quantidade e a qualidade dos equipamentos de informática.

Assim, quando é estipulada uma meta percentual sobre a quantidade do trabalho produzido, traduzindo-o em números de processos julgados, simplesmente, estamos colocando as mais variadas realidades dentro de um mesmo saco, na esperança (ingênua) de que tenhamos maravilhosas decisões. Ora, as coisas não são tão simples assim.

A imposição de metas percentuais parte de duas presunções: primeiro, se servidores e juízes são acomodados e, por isso, trabalham menos do que podem, devemos apertá-los...; ou, segundo, se todos já “produzem” no limite da capacidade humana - e aqui já se encontra o paradoxo de tentar quantificar o inquantificável -, o aumento numérico exigirá necessariamente uma queda na qualidade do trabalho.

No tocante à qualidade, mormente aos defensores da obtenção de apenas uma resposta correta, calcada na integridade e coerência da decisão, não há o que se relativizar ou transigir.

E, no tocante à quantidade, sem descurar da qualidade, eventual desmotivação ou acomodação de juízes e servidores deve ser corrigida por soluções gerenciais, estudadas a partir das peculiaridades do material humano, da estrutura de trabalho e das variáveis econômicas e sociais de uma dada comunidade. Jamais de forma genérica.[32]

## **6. Processualismo tecnológico: a técnica a serviço da qualidade no processo** [\[arriba\]](#)

A qualidade das decisões (por intermédio do processo) liga-se sempre à obtenção de uma verdade[33] (no sentido de alétheia) - que, nos dizeres de Lenio Streck, é

uma metáfora, porquanto não é a única, nem a melhor -, e que para sua obtenção exige um tempo natural de amadurecimento. [34]

Se o tramitar é muito célere, sem que o processo tenha se desenvolvido regularmente (dentro das “regras do jogo”, previamente estabelecidas) e ausente um ambiente de participação responsável, sem que tenha havido a produção das provas essenciais para o desvelamento - elementos indispensáveis à prolação de uma decisão íntegra e coerente -, corre-se o risco de uma dupla injustiça: primeiro, no tocante aos reflexos sobre o direito material; segundo, pelo desrespeito ao direito processual, mormente no que diz respeito ao contraditório e ao devido processo legal.

Por outro lado, se a estrutura posta à disposição dos atores processuais não for condizente com as técnicas necessárias ao desvelamento (v.g., demora no cumprimento de uma carta precatória, demora na expedição de um ofício, demora na análise autos postos à conclusão decorrente do acúmulo de trabalho e etc.), tal procrastinação só serve para amplificar os sentimentos de injustiça e ineficácia da atuação estatal.

Neste ponto, pergunta-se: no que consiste (ou como medir) a razoável duração de um processo? Ora, cada processo, em face de suas peculiaridades, terá seu próprio tempo razoável de duração. Mas para além das causas endógenas do tempo de duração processual - como se a celeridade do processo dependesse apenas das técnicas processuais postas à disposição dos operadores -, existem também causas exógenas, relacionadas com a estrutura (humana, administrativa e tecnológica), a depender do grau de evolução do estado da técnica.

Assim, o tempo de amadurecimento da causa nunca será imutável ou absoluto. Ao contrário, é extremamente volátil ou relativo, também a depender do grau de evolução do estado da técnica e de como se faz uso do aparato tecnológico.

Evidentemente, o tempo razoável não está no processo em si, apenas, mas sim nas condições em que ele se dá. Redigiam-se sentenças à mão. Depois, por intermédio da máquina de escrever. Hoje, temos os computadores, os tablets, os smartphones. Portanto, a duração razoável do tempo do processo (qualitativo) e o grau de evolução tecnológica encontram-se, necessariamente, imbrincados.

Diante do esboço destes elementos, podemos conceituar o processualismo tecnológico como aquele capaz de fornecer uma resposta qualitativa (hermenêutica) do processo no menor tempo possível, sem atropelar a boa técnica processual (respeitando as formalidades necessárias e as garantias constitucionais), por meio do uso otimizado e integrado de todos os recursos tecnológicos disponíveis à luz de seu tempo.

O processualismo tecnológico, portanto, respeita a dignidade das partes processuais e, ao mesmo tempo, potencializa institucionalmente a Justiça.

O processo eletrônico proporcionou uma revolução institucional na seara judicial. Muito do material humano era dispensado em atividades meramente mecânicas: procurar processos nas prateleiras, furar o papel e juntar petições, carimbar o decurso de prazo ou o trânsito em julgado. Hoje, os processos eletrônicos são localizados rapidamente com um “click”, as petições constam dos autos

automaticamente quando da sua anexação pelas partes, os carimbos foram suplantados pelos eventos lançados automaticamente pelo sistema.

Além da relativização temporal, o uso dos mais recentes instrumentos tecnológicos relativizam, também, o espaço. É como se fosse possível atravessar por um “buraco de minhoca” e acessar um processo a quilômetros de distância por meio de um hiperlink. Com o processo eletrônico, portanto, dobramos o plano espaço-tempo do tramitar processual.

Neste sentido, o Projeto de Código de Processo Civil[35] traz consigo consideráveis avanços no sentido da construção e da sedimentação de um processualismo tecnológico. Todo um vocabulário empregado encontra-se em sintonia com modernas expressões. Por exemplo: a expressão “rede mundial de computadores” é empregada por 16 vezes; a palavra “eletrônico”, 84 vezes; e “sistema”, 17 vezes.

Logo, a linguagem utilizada na elaboração do Projeto de Código já revela a sua inserção na denominada era digital. Doravante vamos procurar identificar quais os mais importantes avanços contidos na referida legislação, ainda em gênese.

A primeira grande mudança diz respeito à forma de comunicação dos atos processuais. A citação de entes públicos da administração direta (União, Estados e Municípios) e indireta (autarquias e fundações públicas), bem como das empresas em geral (públicas ou privadas), com exceção das empresas de pequeno porte e as microempresas, deverá em regra ser feita por meio eletrônico. Para tal, ficam obrigadas a manter cadastro atualizado junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos.[36] E, ainda quando a citação se der por edital, será necessária a sua divulgação pela internet.[37]

As intimações[38] e a expedição de cartas (precatórias e de ordem)[39], também, via de regra, passam a ser realizadas por meio eletrônico (envio de e-mail). E, a depender da finalidade do ato processual a ser praticado, a expedição da carta precatória ou de ordem pode dar lugar à realização de videoconferência.[40]

Alguns dos vários exemplos relacionados ao uso da tecnologia para a comunicação dos atos processuais são: na comunicação entre os conciliadores e o centro judiciário de solução de conflitos e cidadania[41], na intimação eletrônica da advocacia pública[42] e na intimação da parte quanto à adjudicação de bem penhorado quando não tiver procurador constituído nos autos[43].

Para que as citações e intimações eletrônicas se tornem possíveis, tanto da procuração do advogado[44] quanto da petição inicial[45] deverão constar o endereço eletrônico do representante e do representado judicialmente. Normalmente, para que o advogado obtenha a senha de acesso ao processo eletrônico deve realizar prévio cadastramento, incluindo seu e-mail, e assinar termo em que se declara ciente que a comunicação dos atos processuais ocorrerá na forma digital. Mais que isso, a procuração poderá ser assinada, pelo cliente - além da petição inicial, pelo advogado -, por meio de certificação digital.[46]

Outro ponto importante diz respeito à acessibilidade democrática do público e dos advogados ao meio digital. Neste sentido, as unidades judicantes deverão facilitar o acesso ao processo eletrônico, por meio da disponibilização gratuita de

computadores à disposição do público e com acesso à rede mundial de computadores.[47]

Os tribunais deverão disponibilizar na rede mundial de computadores importantes informações ligadas ao desenvolvimento do processo. Por tal iniciativa o cidadão poderá fiscalizar se haverá respeito à ordem cronológica de processos levados à conclusão[48] ou em tramitação na secretaria da Vara[49], sob pena de o servidor ou juiz vir a responder administrativamente.

Ainda haverá acesso público a um banco de precedentes jurisprudenciais[50], o que facilitará a análise destes pelos atores processuais, desde a análise da petição inicial para fins de improcedência liminar do pedido até para fins de repercussão geral ou identificação da existência de incidente de resolução de demandas repetitivas[51]. Também um banco de dados contendo as informações de todos os peritos cadastrados de acordo com as suas especialidades[52].

No mais, também serão disponibilizados editais na rede mundial de computadores com a finalidade de dar maior publicidade à existência de bens arrecadados na herança jacente[53], na ausência[54] e na declaração de interdição[55]. Todas as informações constantes do sistema de automação processual gozarão de presunção de veracidade e confiabilidade.[56]

No tocante aos prazos, a prática de atos processuais poderá ocorrer a qualquer momento e será considerado tempestivo aquele praticado até às vinte e quatro horas da data final, de acordo com o fuso-horário do local do juízo onde tramitam os autos.[57] Para tal, as manifestações e petições serão automaticamente juntadas ao processo, sem a necessidade de qualquer interferência de serventuário da justiça. E, no caso de litisconsórcio com diferentes procuradores, já que o acesso aos autos será simultâneo, não mais se justifica o prazo em dobro[58], como ora reza o art. 191 do CPC de 1973.

O documento eletrônico poderá ser autenticado ou não. Ao documento autenticado, haverá presunção (evidentemente relativa) de veracidade das suas informações[59]. Os documentos das repartições públicas poderão ser certificados e disponibilizados, com o mesmo valor dos documentos escritos[60]. Os documentos não autenticados, por sua vez, não possuirão tal presunção, mas seu valor probante será apreciado pelo magistrado à luz do caso em concreto. Logo, a ausência de certificação não desqualificará, em princípio, as informações constantes dos documentos eletrônicos particulares.[61]

A nova lei processual presume a autenticidade das fotografias extraídas da internet[62], dos extratos bancários eletrônicos e dos documentos digitalizados pelos servidores da Justiça, pela promotoria, pela defensoria, pelos procuradores públicos e pelos advogados, devendo o detentor preservar os documentos originais em seus arquivos - caso haja discordância quanto ao seu conteúdo - até o final da marcha processual[63].

A videoconferência, certamente, será uma das maiores ferramentas da qual fará uso o processo eletrônico. Poderá ser utilizada na colheita do depoimento pessoal quando a parte residir em outra comarca ou subseção judiciária[64], na colheita de prova testemunhal[65], na acareação entre testemunhas ou testemunhas e

partes[66], durante a realização de prova pericial[67] e até mesmo quando da entrevista de interdição[68].

A percepção do gestual, da expressão facial, das reações às perguntas, proporcionadas pela troca de sons e imagens em tempo real, mormente no tocante à colheita de prova testemunhal ou depoimento, vão permitir ao julgador maior fidedignidade para formação de seu julgamento.

As audiências, de conciliação[69] ou não[70] serão, na medida do possível, gravadas em imagem e áudio. O advogado também poderá gravar a audiência, independentemente de prévia autorização do juiz. Ainda, com a finalidade de preservação de provas na fase extrajudicial, é permitida a lavratura de ata notarial a fazer uso de imagem ou som gravados eletronicamente[71].

Para o cumprimento provisório de uma sentença sem o trânsito em julgado, ao se tratar de processo eletrônico, não mais será necessária a lavratura de carta de sentença, já que o juízo executor terá acesso a todas as informações necessárias ao cumprimento da decisão[72].

Podemos elencar, ainda, como importantes aplicações da tecnologia no tramitar da fase de cumprimento de sentença ou da execução a realização e fiscalização da penhora on-line de valores bancários[73] ou no cadastro público de bens móveis e imóveis[74], diretamente sem a necessidade de expedição e cumprimento de ofício, na alienação por leilão eletrônico[75], e na transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais para a satisfação do crédito[76].

Os recursos serão distribuídos eletronicamente[77] e os votos e acórdãos serão registrados e assinados digitalmente[78]. A sustentação oral também poderá ser realizada por videoconferência, o que democratiza o acesso dos advogados do interior perante as cortes, localizadas nas capitais[79]. Todo o julgamento dos recursos pode ocorrer eletronicamente, sem a necessidade da presença física dos juízes e desembargadores[80], podendo interagir em sistema de videoconferência. E todos os atos de comunicação, entre diferentes tribunais, deverão ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico[81].

Podemos destacar a dispensabilidade do comprovante de porte e remessa nos autos eletrônicos[82] e a dispensa de necessidade de formação dos autos do agravo - cópia de peças obrigatórias e facultativas -, porquanto com um simples click o julgador terá, no tribunal, acesso a todo o processo (incluindo a vista de seus documentos) nas instâncias inferiores[83].

E, no que tange à demonstração o dissídio jurisprudencial para fins de recurso especial[84] ou de embargos de divergência[85], bastará a indicação do hiperlink da rede mundial de computadores.

Os valores decorrentes das sanções pecuniárias processuais (v.g., no casos dos atos atentatórios ao exercício da jurisdição) passarão a compor um fundo de modernização[86] do Poder Judiciário.

Neste processo de gradual informatização, ao lado dos tribunais, o Conselho Nacional de Justiça[87] exercerá importante papel de coordenação e integração



dos avanços tecnológicos em busca de uma maior interoperabilidade na tentativa de unificação dos diversos sistemas eletrônicos[88].

De todo o modo, até que a referida unificação aconteça e seja implantado em definitivo o sistema de certificação digital, o novo CPC enfatiza nas disposições finais e transitórias que ficam convalidados todos os atos processuais praticados por meio eletrônico[89].

### **Conclusão** [\[arriba\]](#)

A efetividade (hermenêutica) do processo manifesta-se pela qualidade da prestação da tutela jurisdicional. Qualidade significa respeito às dimensões democrática, responsável e participativa, em que o juiz não é compreendido apenas como um mero observador, estranho ao processo, mas sim participa (junto) com as partes na busca e construção da (metáfora da) resposta correta, o que se dá pelo desvelamento.

E, exatamente por existir apenas (um)a alétheia, para que um processo seja considerado efetivo jamais poderá prescindir da qualidade dos meios processuais e das decisões, o que pode ser obtido pelos vetores da integridade (respeito às leis e à Constituição) e coerência (em relação à doutrina e aos julgamentos anteriores). Não há, portanto, o que se relativizar ou se transigir, em nome de números.

E a razão é muito simples: o processo jamais pode ser encarado como um meio institucionalizado de simulacro da verdade. Ora, assim como não existem meias justiças e tampouco existem meias verdades, também não existem meias sentenças. Não é possível abrir mão da qualidade, jamais, sob pena de a Justiça produzir injustiça (enrustida e qualificada).

A tecnologia, por sua vez, aplicada ao processo, pode se tornar a mocinha ou o vilão da história, a solução ou o problema. Trava-se hoje, portanto, a grande batalha entre duas formas de processualismo: o processualismo tecnocrático (sentido quantitativo) e o processualismo tecnológico (sentido qualitativo).

Caberá à doutrina e, em especial à academia, dialogar com - e, se necessário, constranger - o Legislativo e o Judiciário para evitar que o processo não se revele apenas como uma técnica (econômica) de aceleração na resolução das demandas judiciais.

Neste contexto, torna-se imprescindível aproximar humanidade e tecnologia, com a utilização do atual estado da técnica - em especial, dos sistemas informatizados - para contribuir na concretização da efetividade do (e no) processo.

### **Referências** [\[arriba\]](#)

ABBOUD, Georges Henrique; CARNIO, Garbellini; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. Introdução à teoria e à filosofia do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Código de Processo Civil. Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 166 de 2010. Disponível em: . Acesso em 28 de novembro de 2014.

CHAUÍ, Marilena. O que é ideologia? São Paulo: Brasiliense, 2001.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GADAMER, Hans-Georg. Hegel - Husserl - Heidegger. Petrópolis: Vozes, 2012.

\_\_\_\_\_. Verdade e método I. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GALIMBERTI, Umberto. Psiche e Techne: o homem na idade da técnica. São Paulo: Paulus, 2006.

GOYTISOLO, Juan Vallet de. O perigo da desumanização através do predomínio da tecnocracia. São Paulo: Mundo Cultural, 1977.

GREAVES, Tom. Heidegger. Trad. Edgar da Rocha Marques. Porto Alegre: Penso, 2012.

HEIDEGGER, Martin. A essência da liberdade humana: introdução à filosofia. Trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012.

\_\_\_\_\_. HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. Palestra proferida em 18.11.1983. Publicada na Revista Scientiae Studia, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 375-398, 2007. Disponível em: . Acesso em 4.12.2014.

\_\_\_\_\_. Ontologia: hermenêutica da facticidade. Trad. Renato Kirchner. Petrópolis: Vozes, 2012.

\_\_\_\_\_. Ser e tempo. Trad. Fausto Castilho. Campinas: Editora Unicamp, 2012.

OST, François. O tempo do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

STEIN, Ernildo. Às voltas com a metafísica e a fenomenologia. Ijuí: Editora Unijuí, 2014, 2014.

\_\_\_\_\_. Sobre a verdade: lições preliminares ao parágrafo 44 de Ser e Tempo. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio (Org.). Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de Verdade e Método. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. Introdução ao Método Fenomenológico Heideggeriano (In: Sobre a Essência do Fundamento. Conferências e Escritos Filosóficos de Martin Heidegger. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1979)

STRECK, Lenio Luiz. Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. Lições de crítica hermenêutica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

\_\_\_\_\_. O que é isto - decido conforme minha consciência? 4ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA PINTO, Álvaro. O conceito de tecnologia. Vol. 1. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

#### Notas [\[arriba\]](#)

[1] Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Tutor e Conteudista do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em cursos de EAD para a formação de servidores e magistrados. Professor em cursos Pós-graduação e Extensão, das disciplinas Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Direito Previdenciário. Analista da Justiça Federal junto à 4ª Vara Federal de Blumenau (SC). Críticas, dúvidas ou sugestões: prof.herzl@gmail.com

[2] Doutor e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS/ RS/ Brasil; Professor deste Programa das atividades: “Transformações Jurídicas das Relações Privadas” (Mestrado) e “Os Desafios das Transformações Contemporâneas do Direito Privado” (Doutorado); Professor de Metodologia da Pesquisa Jurídica em diversos Cursos de Especialização em Direito da UNISINOS; Professor de Teoria Geral do Direito e Introdução ao Estudo do Direito do Curso de Graduação em Direito da UNISINOS; Líder do Grupo de Pesquisa JUSNANO (CNPq); Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

[3] STEIN, Ernildo. Introdução ao Método Fenomenológico Heideggeriano (In: Sobre a Essência do Fundamento. Conferências e Escritos Filosóficos de Martin Heidegger. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1979).

[4] É por isso que se concorda com o Professor Lenio Luiz Streck quando afirma: o verdadeiro caráter do método fenomenológico não pode ser explicitado fora do movimento e da dinâmica da própria análise do objeto. [...] Em decorrência disso, a introdução ao método fenomenológico somente é possível, portanto, na medida em que, de sua aplicação, forem obtidos os primeiros resultados. Isto constitui sua ambigüidade e sua intrínseca circularidade. Ao se aplicar esse movimento, constata-se que a sua explicitação somente terá lugar no momento em que tiver sido atingida a situação hermenêutica necessária. Atingida esta, descobre-se que o método se determina a partir da coisa mesma.[4] No movimento do círculo

hermenêutico, onde a pré-compreensão antecede a compreensão/ interpretação/ aplicação que se dará sentido aos resultados da pesquisa, onde o investigador (o aluno) estará diretamente implicado. Portanto, isto somente será possível a partir da experiência do pesquisador, mediante sua pré-compreensão de mundo, da vida e dos resultados que a pesquisa poderá produzir na sociedade (In: STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 4).

[5] VIEIRA PINTO, Álvaro. O conceito de tecnologia. Vol. 1. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 137-139.

[6] Chamaremos técnica ao procedimento da natureza (a causalidade) em razão da semelhança com fins, a qual encontramos nos seus produtos. Aquela técnica por sua vez divide-se em intencional (*technica intentionalis*) e em não intencional (*technica naturalis*). A primeira significará que a faculdade produtora da natureza segundo causas finais teria que ser considerada como uma espécie particular de causalidade; a segunda significará que ela é em absoluto idêntica, quanto ao fundamento, ao mecanismo da natureza, e que ajuizar a sua conjunção contingente com os nossos conceitos de arte e com as respectivas regras, como simples condição subjetiva para a ajuizar, será falsamente interpretado como uma espécie particular de produção natural. (In: KANT, Immanuel. *Crítica da faculdade do juízo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, item 72).

[7] GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e Techne: o homem na idade da técnica*. São Paulo: Paulus, 2006, p. 30.

[8] HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. Palestra proferida em 18.11.1983. Publicada na *Revista Scientiae Studia*, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 375-398, 2007. Disponível em: . Acesso em 4.12.2014.

[9] *Ibidem*, p. 385.

[10] VIEIRA PINTO, Álvaro. O conceito de tecnologia. Vol. I. Rio de Janeiro: Contraponto: 2005, p. 29-41.

[11] *Ibidem*, p. 38.

[12] *Ibidem*, p. 221.

[13] *Ibidem*, p. 222.

[14] *Ibidem*, p. 225.

[15] CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia?* São Paulo: Brasiliense, 2001, *passim*.

[16] PINTO, Álvaro Vieira. O conceito de tecnologia. Vol. I. Rio de Janeiro: Contraponto: 2005, p. 291.

[17] GOYTISOLO, Juan Vallet de. O perigo da desumanização através do domínio da tecnocracia. São Paulo: Mundo Cultural, p. 159

[18] CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes Legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993, p. 23-25

[19] *Ibidem*, p. 39.

[20] *Ibidem*, p. 46.

[21] DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

[22] STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto - decido conforme minha consciência?* 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 107.

[23] STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.

[24] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 49-50.

[25] O tema verdade como eficácia - explicitamente declarado pela palavra poética, arbitrária, como diz Píndaro, do éthimos do deus ou do herói, ou seja, do seu verdadeiro significado - funde imediatamente a palavra verdade (*alétheia*) com a palavra justiça (*diké*), porque onde a palavra é eficaz, no sentido de "faz ser" ou "não ser", não se dá verdade que não seja conforme à justiça. [...] Guardiã do

mito, o poeta canta para descrever aquilo que é antes do tempo, para arrancar as vidas da dissolução do tempo, para reproduzir na terra a ordem que o tempo não arranha. Esses três cantos referem-se respectivamente aos deuses, aos heróis e às regras rituais, que a palavra poética “faz ser” (kraínei) arrancando-os do Esquecimento, que de outra forma os absorveria. Sua missão é transcender o tempo e ganhar o eterno. [...] Desse modo, a verdade mítica desenvolve, em termos de eficácia, uma dupla função, que consiste em inaugurar um horizonte representativo estável em que todas as coisas já encontraram sua solução, e em des-historicizar o devir histórico, cuja dramaticidade nasce quando não há mais uma meta-história que contém um sentido ulterior em relação àquele que a irrupção do negativo faz aparecer como sentido último. Como horizonte da crise, a verdade mítica controla a negatividade do negativo evitando que se expanda; como lugar da des-historização do devir a relativiza, permitindo enfrentar as perspectivas incertas como se tudo já estivesse resolvido no plano metafísico, segundo os modelos que o mito expõe e o rito reforça. A eficácia do rito não é verificada a posteriori, com procedimentos de controle, mas é garantida a priori, pela persuasão mítica. Em casos de fracasso ou falta de resultado, a justificação que salvaguarda as regras da eficácia é buscada ou na incorreção do gesto ritual ou na não-idade do executor do gesto, quer pode ser puro ou impuro, digno ou indigno, onde no nível pessoal antecipa-se aquele sistema de duplas que a filosofia, ao despedir o mito, instituirá o nível impessoal na polaridade verdadeiro-falso (In: GALIMBERTI, Umberto. *Psiche e Techne: o homem na idade da técnica*. São Paulo: Paulus, 2006, p. 395-396).

[26] <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/eventos/encontros-nacionais/2-encontro-nacional-do-judiciario>

[27] [http://www.cnj.jus.br/images/metas\\_judiciario/2009/relatorio\\_cnj\\_formato\\_cartilhav2.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/metas_judiciario/2009/relatorio_cnj_formato_cartilhav2.pdf)

[28] <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-prioritarias-de-2010>

[29] <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2011>

[30] <http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-realizados/5-encontro-nacional-do-judiciario/metas-2012>

[31] <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2013>

[32] Neste sentido, o desabafo do magistrado federal Vilian Bollmann: Logicamente que o Judiciário tem que usar as ferramentas administrativas para melhor gerir seus recursos. É natural que, sem utilizar as modernas técnicas de gestão (como também não estão os demais Poderes do Estado Brasileiro), o Poder Judiciário, ao iniciar os seus debates, sinta a necessidade de fazê-lo em alto grau de cobrança, o que levou a uma primazia na exigência de um juiz administrador. Porém, o pêndulo entre o “juiz gestor” e o “juiz que faz justiça” tem que voltar para um ponto médio, pois, como já alertava Aristóteles, a virtude é um meio termo entre dois excessos. Aliás, o relatório Justiça em Números de 2012 (ano base 2011) demonstra que houve um aumento de produtividade do Judiciário (7,7%), mas o aumento ainda maior do número de demandas (8,8%)! Com isso, tendo a mesma estrutura e fazendo mais do mesmo, sujeitos a cobranças cada vez maiores, os juizes e servidores atingirão um ponto que, na Engenharia, seria chamado de fadiga de material, se é que isso já não está ocorrendo, dado o número crescente de lesões por esforço repetitivo atingindo os juizes e servidores integrantes do Judiciário. Por fim, sobrevoando as reflexões apresentadas, é possível traçar algumas conclusões. A primeira é a de que o processo de elaboração das Metas Nacionais do Poder Judiciário deve envolver não apenas os Tribunais, mas também os juizes, servidores e cidadãos, para que elas reflitam, de fato, aquilo que é possível e necessário para uma Justiça de qualidade. Além disso, este envolvimento gerará metas mais condizentes com a situação real do Judiciário e

um comprometimento no seu cumprimento, uma vez que aqueles que decidem em conjunto se sentem mais responsáveis pelo resultado. A segunda é que as Metas não devem ser buscadas cegamente, pois não são um fim em si mesmo, mas sim um instrumento para identificar os obstáculos para a Justiça e, a partir deste diagnóstico, promover sugestões de ações administrativas e reformas legais que permitam a melhoria do serviço judiciário. A terceira é que as Metas devem ir além da visão gerencial, dos meios, para buscar os fins, que são a promoção da paz social e a afirmação da Justiça como algo concreto para todos os cidadãos. A valorização do Judiciário é importante tanto para os juízes quanto para a instituição e para o cidadão, que depende do Estado-Juiz para cumprir as promessas dadas pela Constituição de 1988 (In: BOLLMANN, Vilian. CNJ deve rever definições de metas para o judiciário. Revista Consultor Jurídico, 29 de novembro de 2013, 6h43. Disponível em: . Acesso em 06.01.2015).

[33] [...] Em Dworkin, a garantia contra a arbitrariedade está no acesso a uma moralidade institucional; em Gadamer, essa “blindagem” se dá através da consciência da história efetual, representada pela suspensão de todo o juízo e o questionamento dos próprios pré-juízos por parte do outro e pelo texto. Em Dworkin, há uma única resposta correta; na hermenêutica, a partir dos seus dois teoremas fundamentais (círculo hermenêutico e diferença ontológica) e na leitura que faço de Gadamer, há uma resposta verdadeira, correta; nem a única e nem uma entre várias corretas; apenas “a” resposta, que se dá na coisa mesma. [...] (In: STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 67).

[34] Sobre o tempo no direito recomenda-se consulta à obra de François Ost (O tempo do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2001).

[35] O projeto de novo Código de Processo Civil tramitou primeiramente no Senado Federal (Projeto de Lei do Senado 166 de 2010). Na Câmara dos Deputados, a proposição foi renumerada, passando a tramitar como Projeto de Lei 8.046 de 2010, sendo o texto final aprovado e reenviado ao Senado Federal em março de 2014. Por fim, após a aprovação do relatório do Senador Vital do Rêgo e a votação de alguns poucos destaques, o Senado Federal aprovou o novo CPC determinando a sua remessa à sanção presidencial, em 17.12.2014 (In: BRASIL. Código de Processo Civil. Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 166 de 2010. Disponível em: . Acesso em 28 de dezembro de 2014).

[36] Art. 244. A citação será feita: [...] V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei. § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta. [...]

[37] Art. 255. São requisitos da citação por edital: [...] II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. [...]

[38] Art. 268. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 244.

[39] Art. 230. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante. [...] Art. 261. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

[40] Art. 234. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. [...] § 3º

Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

[41] Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

[42] Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

[43] Art. 874. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. § 1º. Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido: [...] III - por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 244, não tiver procurador constituído nos autos. [...]

[44] Art. 285. A petição deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não-eletrônico, para recebimento de intimações. [...]

[45] Art. 317. A petição inicial indicará: [...] II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; [...]

[46] Art. 105. [...] § 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. [...]

[47] Art. 196. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no órgão jurisdicional onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput. Art. 197. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

[48] Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. [...]

[49] Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. § 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública. [...]

[50] Art. 925. [...] § 2º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[51] Art. 976. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. § 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em

recurso extraordinário.

[52] Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. [...] § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados. [...]

[53] Art. 739. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de seis meses contados da primeira publicação. [...]

[54] Art. 743. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por um ano; não havendo sítio, a publicação far-se-á no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

[55] Art. 753. [...] § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

[56] Art. 195. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. [...]

[57] Art. 211. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo. Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fim de atendimento do prazo.

[58] Art. 227. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. § 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles. § 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

[59] Art. 408. Considera-se autêntico o documento quando: [...] II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei; [...]

[60] Art. 435. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: [...] § 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

[61] Art. 436. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei. Art. 437. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.



[62] Art. 419. [...] § 1º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem; se impugnadas, deverá ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. [...]

[63] Art. 422. Fazem a mesma prova que os originais: [...] V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. § 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória. § 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria. [...]

[64] Art. 382. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. [...] O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. [...]

[65] Art. 450. [...] § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciárias diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. §2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 1º.

[66] Art. 458. [...] §2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

[67] Art. 461. [...] § 4º O especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, ao prestar seus esclarecimentos, valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos na causa.

[68] Art. 749. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. [...] § 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas. [...]

[69] Art. 331. [...] § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meios eletrônicos, nos termos da lei.

[70] Art. 364. [...] § 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. § 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

[71] Art. 381. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

[72] Art. 519. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Não sendo eletrônicos os autos, será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

[73] Art. 852. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. [...] § 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade. § 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional. [...] § 9º. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

[74] Art. 835. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

[75] Art. 880. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial. § 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça. § 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. [...]

[76] Art. 904. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga. Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

[77] Art. 928. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

[78] Art. 940. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico. [...]

[79] Art. 935. [...] § 4º É permitido ao advogado cujo escritório se situe em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

[80] Art. 942. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas

de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico. § 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento far-se-á por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial. § 2º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

[81] Art. 1.035. O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se. § 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico. [...]

[82] Art. 1004. [...] § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno no processo em autos eletrônicos.

[83] 1.014. [...] § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

[84] Art. 1.026. [...] § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte; em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados devem ser mencionadas. [...]

[85] Art. 1040. [...] § 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

[86] Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

[87] Art. 194. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

[88] Importante artigo publicado recentemente sob o título de OAB e CNJ lançam projeto para unificar processos virtuais no país dispõe que: O Conselho Nacional de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil lançaram nesta terça-feira (02/ 12/ 2014) o projeto Escritório Virtual do Processo Eletrônico. O objetivo é permitir que qualquer pessoa possa acessar os processos virtuais por meio de um único sistema e endereço eletrônico utilizando um software desenvolvido pelo CNJ. A ideia é que o usuário possa acompanhar processos de seu interesse de forma unificada, sem precisar entrar no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou nos específicos dos tribunais. A OAB e o CNJ querem que as informações de todos os processos estejam reunidas em um único endereço na internet, facilitando a busca e o acompanhamento por advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e pela população em geral. O protocolo conjunto foi assinado pelo presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, e pelo presidente da OAB, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, durante a realização da 200ª Sessão Ordinária do Conselho. "O ideal que nós queremos atingir é a unificação de todos os sistemas, pois não achamos correto nem eficiente que cada tribunal tenha o seu próprio

sistema", afirmou Lewandowski. A primeira parte do projeto deve ser concluída em março de 2015, quando haverá a possibilidade de comunicação entre os vários sistemas e processos de diferentes tribunais do país, diz o protocolo. O ministro afirmou que o sistema unificado facilitará o acesso de recursos aos tribunais superiores. "São passos em direção à meta da unificação", acrescentou Lewandowski. Além da participação da advocacia no processo de implantação do Escritório Virtual, Coêlho destacou a agilidade que o software poderá trazer para a comunidade jurídica. "O diálogo entre os sistemas facilitará a vida dos advogados, dos membros do Ministério Público, da Procuradoria e da Defensoria Pública", pontuou o presidente da OAB. [...] O Escritório Virtual pretende ser de fácil utilização e acessibilidade. Em um primeiro momento, o usuário poderá fazer consultas em todos os tribunais que já operam o PJe. Posteriormente, o projeto será aprimorado para incluir todos os tribunais participantes do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), previsto na Resolução Conjunta nº 3/ 2013. O sistema deverá permitir localização de processos de interesse, a apresentação de qualquer manifestação processual, bem como a entrega de petição inicial (In: Revista Consultor Jurídico, 2 de dezembro de 2014, 20h58. Disponível em: . Acesso em 05.12.2014.

[89] Art. 1.050. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.